

22/05/2014

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS DÉCIMOS QUINTOS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL 470
MINAS GERAIS**

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES. REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA DO ART. 333, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPUGNAÇÃO DAS PENAS. INADMISSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO APENAS QUANTO AO JUÍZO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL, QUANDO EXISTENTES, NO MÍNIMO, QUATRO VOTOS ABSOLUTÓRIOS. CONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE AMPLIAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL DE CABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO STF PARA LEGISLAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

É manifestamente incabível a interposição de embargos infringentes sem que existam, no mínimo, quatro votos absolutórios, como estabelecido no artigo 333, I, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

O agravante, em nenhuma das condenações objeto do presente recurso, atende a esse requisito legal de cabimento dos embargos infringentes.

A pretensão do agravante de ver suprimida a expressão “**sessão secreta**”, para permitir os embargos infringentes em todos os julgamentos criminais, independentemente do quórum de votos vencidos, já foi rejeitada por esta Corte no julgamento de agravo regimental interposto por corréu nesta mesma ação penal.

O número de votos absolutórios exigidos pelo regimento para o

AP 470 EI-DÉCIMOS QUINTOS-AGR / MG

cabimento dos Embargos Infringentes é objetivo, inexistindo qualquer exceção ou mitigação, com base, por exemplo, no número de ministros votantes presentes à sessão de julgamento cujo acórdão se pretende impugnar.

O direito ao duplo grau de jurisdição não dispensa a necessidade de que sejam observados os requisitos impostos pela legislação para o cabimento de um recurso, qualquer que seja ele. É a lei que cria o recurso cabível contra as decisões e estabelece os requisitos que autorizam a sua interposição, ausente previsão de recurso *ex officio* ou reexame obrigatório, independentemente do preenchimento dos pressupostos recursais específicos.

Agravo regimental **desprovido**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de maio de 2014.

JOAQUIM BARBOSA - Presidente e relator

22/05/2014

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS DÉCIMOS QUINTOS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL 470
MINAS GERAIS**

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo condenado **Pedro Henry Neto**, por meio do qual ataca decisão que, na AP 470, negou seguimento aos embargos infringentes por ele interpostos e determinou o início da execução do acórdão.

Alega o agravante que, embora tenha *“sido condenado pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, ambos por 07(sete) votos, teve ele, quando do julgamento dos citados crimes, 03 (três) votos por sua absolvição”*. Assim, haveria *“dúvida razoável, fundamento precípua à admissão dos embargos infringentes”*.

Sustenta que bastaria uma decisão não-unânime para a interposição dos embargos infringentes, ressaltando que *“[...]o número mínimo de votos citados pelos Ilustres Ministros leva sempre em consideração o número de assentos total do Supremo Tribunal Federal, ou seja, relativiza-se o número regimental, exigindo-se que sua relação se oponha ao número total de 11 (onze) Ministros.”*

Argumenta que *“da mesma forma que deveria se admitir a majoração dos votos vencidos, quando mais numeroso o colegiado, quando menor, essa relação deveria diminuir[...]”*.

Ao final, requer a remessa dos embargos infringentes ao colegiado, *“inclusive para que se resolva o juízo de admissibilidade daquele recurso”*.

É o relatório.

22/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NOS DÉCIMOS QUINTOS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL 470
MINAS GERAIS

VOTO

O Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator): O agravante Pedro Henry Neto insurge-se contra a decisão que negou seguimento aos seus embargos infringentes.

O agravante foi condenado à **pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do crime de corrupção passiva (por 07 votos condenatórios contra 03 absolutórios); e à pena de 04 anos e 08 meses, pela prática do crime de lavagem de dinheiro (por 07 votos condenatórios contra 03 absolutórios).**

Argumenta que é juridicamente possível a interposição dos embargos infringentes, independentemente do quórum de 04 votos absolutórios, que por ser meramente referencial “*não se poderia exigir tal discrepância com relação à decisão majoritária quando o quórum de votação contava com apenas 10 (dez) membros da corte*”.

Essa argumentação não se sustenta. Conforme expus na decisão agravada, o art. 333, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do STF prevê que [*clabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário (...)*] que julgar procedente a ação penal, **desde que existam, no mínimo, quatro votos divergentes.**

Ao decidir o 26º Agravo Regimental na AP 470, esta Corte reconheceu a subsistência do recurso regimental denominado Embargos Infringentes, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, cujo dispositivo ficou assim redigido: “[...]voto pelo cabimento dos embargos infringentes nos casos em que tenha havido, **pelo menos, quatro votos pela absolvição.**”

Recentemente, no julgamento dos 2º, 3º, 10º e 14º Agravos Regimentais na AP 470, **julgados em 13 de fevereiro de 2014**, este Tribunal reiterou que os embargos infringentes somente são admissíveis se houver o número mínimo de quatro votos absolutórios. Decidiu, ainda,

AP 470 EI-DÉCIMOS QUINTOS-AGR / MG

que não se pode impugnar a pena autonomamente.

Cito, a propósito, a ementa referente ao acórdão proferido no julgamento do 14º Agravo Regimental:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES. REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA DO ART. 333, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPUGNAÇÃO DAS PENAS. INADMISSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO APENAS QUANTO AO JUÍZO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL, QUANDO EXISTENTES, NO MÍNIMO, QUATRO VOTOS ABSOLUTÓRIOS. CONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE AMPLIAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL DE CABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO STF PARA LEGISLAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

É manifestamente incabível a interposição de embargos infringentes sem que existam, no mínimo, quatro votos absolutórios, como estabelecido no artigo 333, I, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

O agravante, em nenhuma das condenações objeto do presente recurso, atende a esse requisito legal de cabimento dos embargos infringentes.

A pretensão do agravante de ver suprimida a expressão **sessão secreta**, para permitir os embargos infringentes em todos os julgamentos criminais, independentemente do quórum de votos vencidos, já foi rejeitada por esta Corte no julgamento de agravo regimental interposto por corrêu nesta mesma ação penal.

Não há previsão de cabimento dos Embargos Infringentes contra apenas parte do acórdão condenatório, como a dosimetria. O art. 333, I, do RISTF, restringe o âmbito recursal ao juízo de procedência da ação penal, oferecendo ao réu uma nova chance de obter a absolvição, e não de rediscutir todas as decisões proferidas no acórdão. Descabida a pretensão de

AP 470 EI-DÉCIMOS QUINTOS-AGR / MG

aplicar o art. 333, I, parágrafo único, à luz disposto no art. 609 do Código de Processo Penal, pois a norma geral não derroga a norma especial.

O direito ao duplo grau de jurisdição não dispensa a necessidade de que sejam observados os requisitos impostos pela legislação para o cabimento de um recurso, qualquer que seja ele. É a lei que cria o recurso cabível contra as decisões e estabelece os requisitos que autorizam a sua interposição, ausente previsão de recurso *ex officio* ou reexame obrigatório, independentemente do preenchimento dos pressupostos recursais específicos.

Agravo regimental **desprovido**.

Assim, esta Corte já firmou entendimento de que não é cabível o recurso previsto no art. 333, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se não houver, no mínimo, 04 votos absolutórios, independentemente do número de ministros presentes à sessão.

No caso, o embargante não atingiu esse número mínimo de votos absolutórios no acórdão condenatório.

São, assim, manifestamente incabíveis os presentes embargos infringentes, razão pela qual **desprovejo este recurso**.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NOS DÉCIMOS QUINTOS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL 470**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : PEDRO HENRY NETO

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Roberto Barroso. Plenário, 22.05.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário